



**ILUSTRÍSSIMA SRA. VALDERLEIA ANTONIA GUARIS COSTA – DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ARSER**

REF: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº 001/2018

**LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31, com sede na Rua Basílio Silva, nº 85 – 2º Andar – Bairro Estação, Sousa-PB por intermédio de seu representante legal “*in fine*” assinado e legalmente constituído, vem através do presente, **SOLICITAR** modificações dos pontos abaixo aduzidos, pelos fundamentos legais e jurisprudenciais.

**DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA LIMITADAS A PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.**

Como podemos observar, fora exigido no Termo de Referência, exigência de comprovação de experiência técnica de determinados serviços, quais sejam:

**LOTE 01**

- Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS - 5.300 toneladas/mês;
- Varrição manual de vias e logradouros públicos - 2.400 km/mês;
- Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados – Remoção Mecânica - 3.700 toneladas/mês;
- Coleta Manual de Resíduos Sólidos Domiciliares em áreas de Difícil Acesso - 10.200 homem x hrs/mês;
- Limpeza Manual de Faixa de Praia - 5.900 homem x hrs/mês;
- Limpeza Mecanizada de Faixa de Praia - 1.300 km/mês.

Em análise a Planilha orçamentária constante na pág. 55, verificamos que as exigências contidas no instrumento convocatório, que deverão ser apresentadas no ato da entrega dos envelopes, extrapolam a proporcionalidade entre o objeto de avença e a experiência exigida.

Acerca dos itens que não demonstrem grande relevância de **técnica e preço**, ao objeto, destaca-se o Acórdão nº 170/2007 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS.  
LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL



MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO **Erro! Indicador não definido.** DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica **Erro! Indicador não definido.** para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica **Erro! Indicador não definido.** e financeira, além de restringir a competitividade **Erro! Indicador não definido.** do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Extrai-se do texto da decisão:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas **de relevância técnica** **Erro! Indicador não definido.** e **de valor significativo** **Erro! Indicador não definido.**, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos **Erro! Indicador não definido.** dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância **e** valor significativo **Erro! Indicador não definido.** Talvez, num caso excepcional, se admitisse a exigência de comprovação de experiência para um item de pequeno valor, mas de destacada importância dentro da obra; no entanto, não foi o caso;

e) não é suficiente somar os custos **Erro! Indicador não definido.** de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência,



chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%. (**Acórdão 2383/2007 – Plenário, Relator Min. Benjamim Zymler. Data: 20/11/2007**)

Impossível a disposição em edital de necessidade de comprovação de capacidade técnica **Erro! Indicador não definido.** de medições ou itens que não representem a **maior relevância técnica** **Erro! Indicador não definido.** e de valor significativo **Erro! Indicador não definido.**, ao ponto em que restrinja a competitividade **Erro! Indicador não definido.**, ferindo os princípios norteadores da administração pública e os específicos da lei de licitação, qual seja, a vantajosidade.

De certo, resta solar que a exigência de comprovação de parcelas que não representam em suma, maior técnica e valor significativo **Erro! Indicador não definido.**, possam ser utilizadas como forma de aferir a capacidade técnica **Erro! Indicador não definido.** de um profissional **Erro! Indicador não definido.**

Frise-se que coleta de resíduos sólidos em áreas de encostas, coletas de áreas de difícil acesso, coleta de entulhos e limpeza de faixa de praia na forma “mecanizada”, não são parâmetros para aferir a capacidade técnica da empresa.

Outrossim, a unidade de medida utilizada em alguns itens, podem criar barreira ao caráter competitivo, haja vista a que cada contratante tem sua forma de aferir as atividades, mas que no final, chegam ao mesmo denominador comum, a prestação do serviço realizada.

Mister destacar que o dispositivo permite a exigência de comprovação de itens com maior relevância técnica e de valor significativo, ou seja, **deve está configurada ambas as hipóteses.**

**Ademais, nenhuma empresa poderia ser instada a apresentar a descrição do objeto *ipsis litteris*, sob pena de incorrer em restrição a competitividade.**

Desta forma, pugna pela retirada de itens que venham a restringir a competitividade, que não atendam ao parâmetros de relevância técnica e valor significativo, bem como, a flexibilização de aferição de atestados de capacidade técnica no que tange a unidade de medida exigida no Termo de Referência em apreço, qual sejam: homem x hrs/mês.

#### **DA EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUE INCORREM EM CUSTOS** **Erro! Indicador não definido.**

Acerca das exigências editalícias que incorram em custos **Erro! Indicador não definido.** aos licitantes, desnecessários anteriormente da celebração do contrato, o Tribunal de Contas da União, sumulou o que segue:

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos **Erro! Indicador não definido.** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



Acerca dessas cláusulas impositivas, destacou o TCU:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus**Erro! Indicador não definido.** desnecessários aos licitantes, (...) **por implicar restrição****Erro! Indicador não definido.** ao caráter **competitivo****Erro! Indicador não definido.** do certame**Erro! Indicador não definido.**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário

Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição**Erro! Indicador não definido.** ao caráter competitivo**Erro! Indicador não definido.** do certame**Erro! Indicador não definido.** e julgamento subjetivo. **Acórdão 110/2007 Plenário**

Assim exige o ato convocatório:

iv. A Empresa deverá apresentar declaração formal, sob as penas da Lei, relacionando os imóveis e equipamentos da base central e bases de apoio técnico operacional, com toda a infraestrutura necessária para atender as demandas impostas pelos serviços previstos por esse Termo de Referência, que estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato.

Como é cediço, o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda a comprovação de propriedade de imóveis, máquinas e equipamentos, vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade****Erro! Indicador não definido.** e de localização prévia**Erro! Indicador não definido.**

Exigir a propriedade de equipamentos**Erro! Indicador não definido.**, fere frontalmente o princípio da competitividade**Erro! Indicador não definido.**, haja vista que o determinado fato não condiz com as diretrizes infraconstitucionais.

Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

O princípio da competitividade**Erro! Indicador não definido.** é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover



esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...) Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. **Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

(II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado")

Exigir a propriedade de equipamentos **Erro! Indicador não definido.**, fere frontalmente o princípio da competitividade **Erro! Indicador não definido.**, haja vista que o determinado fato não condiz com as diretrizes infraconstitucionais.

Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

O princípio da competitividade **Erro! Indicador não definido.** é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...) Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. **Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

(II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado")

Acerca da necessidade do licitante ser proprietário do bem, manifestou-se do Tribunal de Contas da União - TCU:

3. Com relação ao primeiro ponto, afigura-se de fato irregular exigir que a declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos



essenciais ao cumprimento do objeto licitado **seja acompanhada da comprovação de propriedade desses itens** (subitem 12.4.10 do edital), condição que afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual os requisitos mínimos relativos à disponibilidade de máquinas e equipamentos serão atendidos mediante a apresentação de declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis, “**vedadas as exigências de propriedade**Erro! Indicador não definido. **e de localização prévia**Erro! Indicador não definido.”. 4. O TCU já abordou a questão na apreciação do TC 002.919/2004-3, quando, por meio do Acórdão 648/2004-Plenário, determinou ao DNIT que não exigisse em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **o requisito de propriedade dos equipamentos a serem utilizados, bem como a sua localização prévia.** (TCU. AC-3056-45/13-Plenário. Min. Rel José Múcio Monteiro. Data: 13/11/2013)

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico.

[...]

11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:

‘(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de: v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em



*cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'*

**12. As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia. Indicador não definido., estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.**

**14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos. Indicador não definido. a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).**

[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

**2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.**

[...]



3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz -se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

**4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição**Erro! Indicador não definido. **à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.**

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

[...]

**9.3.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, “v”, do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso).



Tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de imóveis, máquinas e equipamentos **Erro! Indicador não definido.** a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

Desta feita, pugna pela possibilidade de apresentação de declaração de que após irá dispor de “*imóveis e equipamentos da base central e bases de apoio técnico operacional, com toda a infraestrutura necessária para atender as demandas impostas pelos serviços previstos por esse Termo de Referência, que estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato*”

### **DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Como é cediço, o Termo de Referência exige, além do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, a comprovação de ter em seu quadro, um Profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Novamente, o Termo exige quesitos que incorrem em custos para a empresa concorrente.

Assim prevê a NR 4 - Norma Regulamentadora 4

*4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.*

*4.20. Quando se tratar de **empreiteiras** ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, **o local em que os seus empregados estiverem exercendo suas atividades.***

Considerando o Grau de Risco – GR, a NR (Quadro II), estabelece a exigência de alguns profissionais, CONTUDO, conforme podemos observar no item 4.20, tal exigência deverá ser seguida conforme o local da empreitada ou onde estão sendo exercendo suas atividades.

Neste caso, a empresa concorrente ainda não logrou êxito em sua proposta, podendo a mesma vencer ou não.

Desta forma, exigir profissional da área de segurança do trabalho, na fase de habilitação, ultrapassar os limites da proporcionalidade, bem como onerando a empresa concorrente.



Diante o exposto, pugna pela retirada da exigência de apresentação de PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, na fase de habilitação, transferindo esta exigência para no ato da assinatura do contrato.

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna pelas modificações inseridas à presente, como questão de justiça.

Sousa (PB), 04 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thyago', with a long horizontal stroke extending to the right.

**Thyago José de Souza Lima**  
**OAB/PB nº 21.550**  
**LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ/MF nº 10.557.524/0001-31  
Procurador